

Processo n.: @REP 20/00064951

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação com intermediação de associações empresariais

Responsável: Luciano Franz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 62/2021

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a inexistência tratada no item 2 desta Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Luciano Franz** - Prefeito Municipal de Cunhataí (Gestão 2017/2020 e atualmente) e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cunhataí, CPF n. 314.729.690-3, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da inexistência do devido processo licitatório, nos exercícios de 2018 e 2019, para a contratação de prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação/auxílio-alimentação por meio de cartão magnético, para servidores do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Cunhataí, em desacordo com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e o *caput* dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1.1 do **Relatório DGE/CODR/Div.7 n. 527/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Luciano Franz** - Prefeito Municipal de Cunhataí, aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquele Município e ao Representante.

Ata n.: 5/2021

Data da sessão n.: 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC